

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Institui o Código de Saúde do Município de São Sebastião do Oeste.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece normas e procedimentos para os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, com vistas à realização integrada das ações de assistência e das atividades preventivas.

Art. 2º Constitui dever do Município garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e do estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal, igualitário e gratuito às ações e aos serviços, propiciando às pessoas e à coletividade bem-estar físico, mental e social.

Art. 3º Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e nas normas técnicas especiais, portarias e regimentos a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 4º É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

- I - ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;
- II - obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e dos serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento; e
- III - decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Art. 5º Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 6º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A gestão financeira será feita por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º Taxas, multas, emolumentos e tarifas públicos arrecadados no âmbito do SUS serão repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º O Gestor Municipal de Saúde orientará o planejamento e a organização dos serviços pelas diretrizes definidas no Plano Municipal e nas políticas nacional e estadual de saúde.

Art. 8º Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, no âmbito municipal, por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 9º Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

## CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Sem prejuízo de outras atribuições e das conferidas por órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - executar a Política Municipal de Saúde;

II - promover o planejamento, a orientação, o controle e a execução das ações de saúde em todo o território do Município;

III - promover ações de comunicação e educação em saúde, o que constitui instrumento estratégico obrigatório e permanente de atenção à saúde;

IV - planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico e sanitário do Município;

V - prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade, priorizando o caráter preventivo;

VI - celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei Complementar;

VII - celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e à melhoria na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;

VIII - garantir recursos humanos em quantidade suficiente no setor de saúde e sua adequação às necessidades específicas da população e aos serviços a serem prestados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos de atendimento emergencial;

X - promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;

XI - fiscalizar o cumprimento dos princípios éticos e das normas técnicas especiais pelas entidades privadas, públicas e filantrópicas, contratadas ou conveniadas com o SUS;

XII - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

XIII - fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;

XIV - prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, por meio da organização, do controle, da fiscalização e da distribuição deles;

XV - contratar serviços de saúde pelo SUS, considerando os padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos; e

XVI - exercer o poder de polícia sanitária do Município:

a) poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua autoridade sanitária, para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, às boas práticas de fabricação e produção, à disciplina do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

b) poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover procedimentos e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância epidemiológica e ambiental em saúde, de vigilância e fiscalização sanitária, de meio ambiente e saneamento, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador, de alimentação e nutrição e de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

Parágrafo único. O Município poderá, por intermédio de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

## TÍTULO II DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município por entidades públicas, filantrópicas e privadas, contratadas ou conveniadas com o SUS.

Art. 13. As ambulâncias e os veículos públicos ou privados utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde devem ser mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único. Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção deve ser realizada imediatamente após o transporte e mediante procedimentos adequados e seguros de eliminação de agentes infecciosos.

Art. 14. Os estabelecimentos de prontos-socorros devem ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art. 15. Devem ser adotadas medidas de atenção especial conforme normas técnicas especiais e/ou legislação específica, abrangendo:

- I - saúde da mulher;
- II - planejamento familiar;
- III - assistência aos portadores de necessidades especiais;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - assistência aos idosos;
- VI - saúde mental;
- VII - saúde bucal; e
- VIII - outros programas estratégicos.

## TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, compreendendo as seguintes atividades, dentre outras especificadas nos Capítulos I e II deste Título:

- I - realizar a busca ativa de agentes e fatores causadores de agravos à saúde;
- II - gerenciar os sistemas de informação relativos à Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, incluindo:
  - a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados; e

d) retroalimentação dos dados;

III - executar as atividades de divulgação de informações epidemiológicas e de comunicação de fatores de riscos à saúde;

IV - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas nas áreas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde;

V - fomentar e executar programas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos em Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas componentes da rede municipal de laboratórios que realizem exames relacionados com a Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde; e

VII - participar do financiamento das ações de epidemiologia e controle de doenças e de vigilância ambiental em saúde, conforme disposições contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As competências estabelecidas neste artigo, bem como nos Capítulos I e II deste Título, poderão ser exercidas em caráter suplementar pelo Estado, nas condições pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite - CIB.

## CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 17 A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, por meio da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando a sua prevenção, controle e/ou erradicação.

Parágrafo único. A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderá ser modificada mediante normatização posterior, de acordo com seu perfil epidemiológico.

Art. 18 - São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos, os responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres, os responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e/ou radiológicos, os farmacêuticos, os dentistas, os enfermeiros e demais profissionais de saúde, no exercício da profissão, seja no setor público, privado ou filantrópico.

§ 1º. Os responsáveis por escolas, creches, locais de trabalho ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos de zoonoses.

§ 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do artigo 17 desta Lei Complementar.

Art. 19. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 20. Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle e/ou erradicação a adotar e à execução das ações que lhe couberem.

§ 1º A autoridade sanitária deverá realizar investigações e inquéritos em grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da Vigilância Epidemiológica, as seguintes atividades, dentre outras:

I - a busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino, dentre outros existentes no Município;

II - a busca ativa de declarações de óbitos e de nascidos vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios;

III - a vigilância epidemiológica da mortalidade infantil e materna;

IV - o provimento da realização de exames laboratoriais para o diagnóstico e controle de doenças;

V - o gerenciamento dos sistemas de informação relativos à Vigilância Epidemiológica, nos termos do inciso II do artigo 16;

VI - a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações; e

VII - a elaboração de plano de necessidades e cronogramas de distribuição e controle suprimentos de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, com base nas programações estaduais e municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais.

## CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 22. A Vigilância Ambiental em Saúde compreende o conjunto de ações e serviços, visando ao conhecimento e à detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção, controle e/ou erradicação dos fatores de riscos relacionados com as doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I - vetores;

II - reservatórios e hospedeiros;

III - animais peçonhentos;

IV - água para consumo humano;

V - ar;

VI - solo;

VII - contaminantes ambientais;

VIII - desastres naturais; e

IX - acidentes com produtos perigosos.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da Vigilância Ambiental em Saúde, as seguintes atividades, dentre outras:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores biológicos e não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;

II - exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS e da legislação pertinente do Ministério da Saúde;

III - realizar estudos de eficácia e efetividade quando da utilização de produtos químicos nas ações de prevenção, controle e/ou erradicação de doenças;

IV - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse da saúde pública;

VI - auditar o controle da qualidade da água produzida e distribuída para consumo humano, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente do Ministério da Saúde; e

VII - gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância dos fatores ambientais de riscos à saúde, nos termos do inciso II do artigo 16.

#### TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 24. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 25. A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotadas e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único. Para o exercício da vigilância e fiscalização, deverá a autoridade competente:

I - adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente; e

II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Art. 26. A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, de controle de zoonoses, de inspeção e controle de qualidade dos produtos de origens vegetal e animal, de saúde do trabalhador, de alimentação, nutrição e atenção à saúde, com órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz, para a prevenção, o controle e/ou a erradicação dos agravos à saúde.

Art. 27. A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, por meio da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 28. É expressamente proibida a criação de animais de produção no perímetro urbano do Município.

Art. 29. A criação das demais espécies de animais domésticos no perímetro urbano será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 30. Todo animal encontrado em via pública, desacompanhado de seu dono ou responsável, é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º Captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito de animal vadio apreendido.

## TÍTULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 31. O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho novos e/ou em operação, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde, advindos das condições de trabalho.

§ 1º Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

§ 2º A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32. A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á por meio da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestações de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, novos e/ou em operação, com fins de garantir:

- I - condições sanitárias dos locais de trabalho;
- II - adequação dos maquinismos, aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;
- III - condições de saúde do trabalhador;
- IV - informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidentes e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos; e
- V - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando a sua recuperação e habilitação.

Parágrafo único. A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 33. Os profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 34. É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 35. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e os dados solicitados;

II - paralisar as atividades, em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, garantindo todos os direitos dos trabalhadores; e

III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 36. É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, de informações que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza, como sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros.

Art. 37 A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle, à prevenção e/ou à erradicação de doenças.

Art. 38. As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e em sua regulamentação.

## TÍTULO VI DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO

Art. 39. A Política Municipal de Alimentação e Nutrição integra a Política Nacional de Saúde e as Políticas Nacional e Estadual de Alimentação e Nutrição, inseridas no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 40. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Segurança Alimentar e Nutricional a garantia a todos das condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo para uma existência digna, com vistas ao desenvolvimento integral do ser humano.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos equivalentes, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - monitorar o estado nutricional e de consumo da população;

II - monitorar e avaliar periodicamente as doenças causadas por alimentação inadequada;

III - fortalecer a vigilância epidemiológica em alimentação e nutrição;

IV - coordenar e executar ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, em seu respectivo âmbito, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo Município;

V - receber e/ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;

VI - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;

VII - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, o elenco de atividades específicas na área de alimentação e nutrição;

VIII - operacionalizar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a implementação da Política Municipal de Alimentação;



IX - promover mecanismos de consolidação do componente municipal do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);

X - estabelecer sistemas de informação e análise como prática contínua e regular;

XI - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes e a vigilância dos demais membros da família, garantindo a simultaneidade da execução de ações específicas de nutrição e de ações convencionais de saúde;

XII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e manejo de doenças que interferem no estado nutricional;

XIII - identificar e atender situações individuais e coletivas de risco nutricional;

XIV - obter informações representativas do consumo alimentar;

XV - realizar a vigilância da hipovitaminose A, promovendo, inclusive, a aplicação periódica de megadoses desta vitamina;

XVI - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como valor nutritivo, propriedades terapêuticas, indicações ou interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando, para tanto, diferentes segmentos sociais como, por exemplo, a escola;

XVII - estabelecer infra-estrutura e aplicar normas de controle de alimentos para consumo, assegurando sua qualidade e inocuidade;

XVIII - executar ações de vigilância sanitária de alimentos sob sua responsabilidade;

XIX - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos, a cargo do SUS, e as ações pertinentes executadas pelo Ministério e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Agricultura, com vistas a preservar atributos relacionados ao valor nutricional e aos critérios de sanidade dos alimentos;

XX - associar-se a outros municípios, inclusive na forma de consórcios, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes à alimentação e nutrição;

XXI - participar do financiamento das ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e a aquisição de alimentos e outros insumos;

XXII - definir e adquirir, com apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços, atentando para que a aquisição esteja consoante à realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo;

XXIII - investir na infra-estrutura de armazenamento dos alimentos e outros insumos estratégicos, visando a assegurar a qualidade deles;

XXIV - promover as negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos de boa qualidade;

XXV - promover o controle social da execução desta política, inclusive da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Municipal de Saúde;

XXVI - desenvolver ações para diagnosticar, intervir e acompanhar o estado nutricional da população;

XXVII - promover o programa de nutrição na gravidez e lactância, na infância, na adolescência e na velhice, além de campanhas educativas para adultos;

XXVIII - desenvolver pesquisas do estado nutricional da população, identificando os tipos de alimentos consumidos, o ambiente socioeconômico e cultural e os efeitos que exercem sobre a saúde como um todo;

XXIX - promover e incentivar programas de educação nutricional no trabalho, nas escolas, nos centros de educação infantil, nas academias e nos estabelecimentos de saúde, sendo seu principal objetivo melhorar a qualidade de vida da população;

XXX - desenvolver estratégias de intervenção visando à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;

XXXI - conhecer o sistema nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional e elaborar programas de gestão de base de dados e análises estatísticas;

XXXII - ter conhecimento os principais programas de qualidade dos alimentos, do papel governamental (nacional e internacional), da legislação, da educação e informações dos consumidores e do papel da indústria;

XXXIII - implantar o programa de nutrição infantil;

XXXIV - melhorar o atendimento, o acompanhamento e a prevenção alimentar e nutricional durante o pré-natal;

XXXV - ampliar o SISVAN de maneira que todas as unidades de saúde forneçam dados ao Município;

XXXVI - fortalecer a vigilância sanitária dos alimentos; e

XXXVII - potencializar o SISVAN como instrumento de planejamento, acompanhamento e avaliação de programas de nutrição e alimentação.

## TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambiente citados neste artigo.

Art. 43. Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário Caderneta Sanitária autenticada.

§ 1º Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade delas.

§ 2º Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos, ficando sua concessão ou renovação condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 3º O Alvará Sanitário é renovável anualmente, sendo requerida a renovação nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício e ainda:

I - deverá estar exposto em local visível, dentro do estabelecimento;

II - deverá ser apresentado sempre que exigido pela autoridade competente; e

III - poderá, a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades, devem ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinado pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

§ 6º Constarão da caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei Complementar e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

## CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 44. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se estabelecimentos de serviço de saúde qualquer estabelecimento de natureza pública, privada ou filantrópica, incluindo:

- I - hospitais, prontos-socorros, serviços médicos, clínicas, ambulatórios e consultórios;
- II - estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia;
- III - serviços de apoio ao diagnóstico e serviços de hemocomponentes e hemoderivados;
- IV - estância de tratamento, repouso e serviços terapêuticos;
- V - oficinas óticas e oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico;
- VI - serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico e clínicas radiológicas; e
- VII - outros serviços de saúde não especificados, que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

Art. 45. Os órgãos e entidades públicos e as entidades filantrópicas e/ou do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 46. Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 47. Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 48. Todos os estabelecimentos de que trata este Capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 49. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se estabelecimentos de serviços de interesse da saúde:

- I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:
  - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais e insumos farmacêuticos correlatos;
  - b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
  - c) perfumes, cosméticos e correlatos; e
  - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- II - laboratórios de pesquisa, análise de amostras e de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III - entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

- IV - asilos, orfanatos e hospedagens de qualquer natureza;
- V - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches e os que oferecem cursos não regulares;
- VI - estabelecimentos de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII - estabelecimentos de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- VIII - estabelecimentos que prestam serviços de transporte de cadáveres, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX - estabelecimentos que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
- X - estabelecimentos que degradam o meio ambiente por intermédio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- XI - outros estabelecimentos, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população; e
- XII - garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos.

Art. 50. Todos os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores, mantendo:

I - as condições de higiene e limpeza organizadas de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e sujeitas à desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente;

II - as instalações sanitárias separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores, adequadamente localizadas e dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras;

III - as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais adequados ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente;

IV - as áreas citadas no inciso anterior devem possuir luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados devem ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e o controle de roedores e outros animais sinantrópicos, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;

VI - os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;

VII - os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;

VIII - são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos estabelecimentos;

IX - a venda de saneantes, desinfetantes e similares fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente; e

X - os locais destinados à manipulação, ao beneficiamento e à industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de animais sinantrópicos; e
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõem, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 51. É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos não embalados o manuseio de dinheiro.

Art. 52 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 53. A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo único. É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 54. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 55. Os estabelecimentos de hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões e correlatos, deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, por meio da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 56. Os motéis e prostíbulos manterão à disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 57. Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o material perfuro-cortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, com o emprego de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 58. As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação.

Art. 59. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 60. As creches, os lactários, os asilos, as escolas infantis e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado as suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 61. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas devem ser mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas devem manter padrões físico-químicos e microbiológicos equivalentes aos adotados pelo serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários e adequadamente localizadas.

Art. 62. Quando solicitados, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo devem informar à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias, no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º Cabem às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle e/ou erradicação das doenças infecto-contagiosas.

Art. 63. Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários e adequadamente localizadas, além daquelas destinadas aos trabalhadores, conforme disposto no inciso II do artigo 50 desta Lei Complementar.

Art. 64. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 65. As empresas de desratização, desinsetização, desinfecção, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com a norma vigente, observando ainda as seguintes normas:

- I – utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações;
- II – proceder à manipulação e destinação final de embalagens, de acordo com legislação vigente;
- III – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente;
- IV – possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;
- V – possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual; e
- VI – registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da vistoria, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 66. O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei Complementar, no que couber, e a autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

### CAPÍTULO III DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 67. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos correlatos;
- II - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- III - alimentos, bebidas e água para consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- IV - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- V - perfumes, cosméticos e correlatos;
- VI - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos, cujo uso, consumo ou aplicação possa provocar danos à saúde.

Art. 68. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, está sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei Complementar e às legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 69. Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias devem possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 70. Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município devem obedecer a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal, por meio de normas técnicas especiais ou, na ausência destas, por meio da legislação federal ou estadual vigente.

Art. 71. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 72. A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos, cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade exigidos.

Parágrafo único. As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 73. Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art. 74. É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias, e/ou diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º Independente de outras prescrições legais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei Complementar e demais normas complementares.

§ 2º A responsabilidade técnica é concernente ao conhecimento, competência e condições de controle das boas práticas de produção ou boas práticas de prestação de serviços.

§ 3º No caso de empresa, cujo porte econômico não comportar um responsável técnico próprio, exceto as referidas no artigo 49, a associação a que a empresa estiver filiada poderá assumir tal função, de forma a garantir a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela associada.

Art. 75. O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade deles.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender às condições técnicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

Art. 76. Somente será permitida a comercialização de produtos de origem animal em feiras livres se eles puderem ser comercializados sem prejuízo de sua qualidade e atenderem, no que couber para cada produto, aos dispositivos dos demais artigos deste Capítulo.

## TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 77. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação e execução das políticas de saneamento e do meio ambiente, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Saúde, quando solicitada, participará da aprovação de projetos de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

Art. 79. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água devem promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção dos mananciais de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características de suas águas, nos termos da legislação pertinente do Ministério da Saúde, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente.

Art. 80. Os responsáveis por todas as modalidades de abastecimento coletivo de água para consumo humano, públicos ou privados, deverão observar as normas e os procedimentos de operação e manutenção dos sistemas, exercer o controle da qualidade da água e encaminhar relatórios mensais à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos na legislação pertinente do Ministério da Saúde.

Art. 81. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água devem comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas corretivas cabíveis.

Art. 82. Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 83. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto, sempre que estas existam.

Parágrafo único. Nos casos em que não existam as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 84. É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva, observadas as normas técnicas e a legislação pertinentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde o acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, os quais deverão ser realizados em separado dos resíduos domiciliares, de modo a não apresentar riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva, e observadas as normas técnicas e legislações pertinentes.

Art. 85. É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, não apresentando riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva e observadas as normas técnicas e a legislação pertinentes.

Art. 86. A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.



Art. 87. As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem riscos à saúde.

## TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 88. Considera-se infração, para os fins desta Lei Complementar e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 89. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 90. Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que venham determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 91. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - pena educativa;
- III - multa no valor de 4 (quatro) até 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;
- IV - apreensão de produtos e/ou animais;
- V - inutilização de produtos;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - proposição de cancelamento do registro de produtos ou cancelamento do registro de produtos;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - suspensão do Alvará Sanitário do estabelecimento;
- X - cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento;
- XI - proibição de propaganda; e
- XII - interdição do equipamento.

§ 1º A pena educativa será aplicada, em qualquer circunstância, sempre às expensas do infrator e consiste em:

- a) divulgação da infração, com o objetivo de esclarecer ao público consumidor ou à clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator; e
- c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei Complementar, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, sucessivamente.

Art. 92. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou que contrarie as normas legais pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou que contrarie normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

III - instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou que contrarie o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

IV - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou que contrarie normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou que contrarie o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou multa, suspensão e/ou cancelamento do Alvará Sanitário.

VI - fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária que contrarie a legislação sanitária.

PENA: Advertência, pena educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

X - opor-se à exigência de provas de diagnósticos ou sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XII - desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

PENA: Multa.

XIII - prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

XIV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas em lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XV - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI - proceder a coleta, o processamento e a utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVII - comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regimentais.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVIII - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes e correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XIX - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes básicos, nomes e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização do produto, interdição, cancelamento de registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXI - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, depois de expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e interdição do produto, cancelamento do registro e do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXII - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIII - comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXIV - aplicação, por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação, desinfecção e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos que contrariem as indicações e normas técnicas.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXV - fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVII - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXVIII - fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXIX - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXX - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, por seus proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI - manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais, que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXII - proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, com riscos à saúde e/ou ao meio ambiente.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXXIII - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão da venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIV - manter criação de animais de produção no perímetro urbano do Município.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.

XXXV - exercer profissões relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa.

XXXVII - proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXXVIII - fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contenham germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estejam deteriorados ou alterados e/ou que contenham aditivos proibidos ou perigosos.

PENA: Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

XXXIX - fraudar, falsificar, adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

XL - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

XLI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e proibição de propaganda.

## TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 93. A apuração de ilícito, em se tratando de produto de interesse da saúde, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostra do produto para análise fiscal, de controle ou de rotina, deverá ser acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto e/ou da interdição do estabelecimento nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A suspensão de venda e/ou de fabricação de produto e/ou a interdição do estabelecimento, em caráter preventivo ou cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 3º A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 4º A amostra a que se refere o **caput** será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 5º Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 6º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a coleta de amostra, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 7º No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da amostra.

§ 8º Da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 9º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que pode, no prazo de dez dias, apresentar recurso.

§ 10. Imposta a suspensão de venda e/ou fabricação de produto e/ou a interdição do estabelecimento em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão de venda ou fabricação de produto ou o termo de interdição.

Art. 94. O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias, contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu perito.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no **caput** deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º No caso de divergência entre o resultado da análise fiscal condenatória e o da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 95. A inutilização de produto e o cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 90 desta Lei Complementar.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

- I - não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida;
- II - os condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e
- III - dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade com as autoridades sanitárias competentes.

Art. 97. As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei Complementar serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 98. Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 99. As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposições de penalidade pecuniária.

Art. 100. O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei Complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto a seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 101. O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 102. A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 103. As impugnações antes referidas serão julgadas depois de ouvido o agente fiscalizador, que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos instrumentos.

## CAPÍTULO I DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 104. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se à lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Art. 105. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda ao intimado e a terceira ao agente fiscalizador, e conterà:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
  - II - disposição legal ou regulamento infringido;
  - III - medida sanitária exigida ou, no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado;
  - IV - prazo para o cumprimento da exigência;
  - V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- e
- VI - assinatura do intimado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com Aviso de Recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 106. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à instrução do processo, a segunda ao autuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- II - ato ou fato constitutivo da infração, e local, hora e data;
- III - disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina com a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do Auto de Infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula; e

VII - assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento, ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 107. Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei Complementar, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 108. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda ao responsável pelo produto e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal, endereço completo e sua assinatura;

V - prazo para impugnação de 03 (três) dias, exceto para os produtos destinados à análise fiscal, cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula; e

VII - assinatura do responsável pela empresa ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### CAPÍTULO IV DO AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 109. Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 110. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda ao responsável pelos produtos e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;



IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula; e  
V - assinatura do responsável pela empresa ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## CAPÍTULO V DO AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 111. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata, a segunda ao autuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completo;  
II - dispositivo legal utilizado;  
III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;  
IV - destino dado ao produto;  
V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula; e  
VI - assinatura do responsável pela empresa ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 112. Lavrar-se-á o Auto de Apreensão e Inutilização, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;  
II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei Complementar e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição do Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;  
III - o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei Complementar;  
IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;  
V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infração às condições relativas aos produtos referidos nesta Lei Complementar; e  
VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 113. Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser, após sua apreensão:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;  
II - inutilizados no próprio estabelecimento;  
III - devolvidos a seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa;  
IV - doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

## CAPÍTULO VI DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 114. O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata, a segunda ao responsável pelo estabelecimento e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e endereço completo;
- II - dispositivos legais infringidos;
- III - medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- IV - nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- V - nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura com matrícula; e
- VI - assinatura do responsável pela empresa ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## CAPÍTULO VII DO AUTO DE SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 115. O Auto de Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto será lavrado em três vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata, a segunda ao atuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social e endereço completo;
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da natureza, quantidade, qualidade, nome e marca do produto suspenso de venda;
- IV - descrição da natureza, qualidade, nome e marca do produto suspenso de fabricação;
- V - nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula; e
- VI - assinatura do responsável pela empresa ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## CAPÍTULO VIII DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 116. Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, pelo órgão municipal competente.

Art. 117. Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regulamentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 118. Além dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância:

I - até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;

II - até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração;

III - até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos Termos de Intimação, Autos de Apreensão e Autos de Apreensão e Depósito.

Art. 119. Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 120. Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 121. Incumbe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Recursos da Saúde será composta e regulamentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 122. Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias, para as devidas providências.

Art. 123. A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 125. Os prazos fixados na presente Lei Complementar correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 126. Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 127. As Portarias, Resoluções, Normas Técnicas e Regimentos de que trata a presente Lei Complementar serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 128. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 129. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 130. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei Complementar, são consideradas autoridades sanitárias:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;
- IV - membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária; e
- V - fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 131. A Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar-se da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 132. Adquirindo o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 133. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 134. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 15 de dezembro de 2003.

**Dorival Faria Barros**  
**Prefeito Municipal**

# GLOSSÁRIO

1 - *ALIMENTO*: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, sua manutenção e seu desenvolvimento.

2 - *ALIMENTO "IN NATURA"*: Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

3 - *ANÁLISE*: Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.

4 - *ANÁLISE DE CONTROLE*: Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

5 - *ANÁLISE DE ROTINA*: Aquela efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita a sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

6 - *ANÁLISE FISCAL*: Aquela efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar e de suas normas técnicas especiais.

7 - *ANIMAIS DE PRODUÇÃO*: Aqueles criados segundo forma sistematizada de produção com fins comerciais ou de obtenção de produtos e/ou subprodutos de origem animal destinados à alimentação humana.

8 - *ANIMAIS SINANTRÓPICOS*: Aqueles que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos, prejuízos e riscos à saúde pública.

9 - *APROVAÇÃO*: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

10 - *ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA*: Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

11 - *AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE*: Funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12 - *AUTORIZAÇÃO*: Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde relativo à vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei Complementar e que poderá ser usado em situações especiais e temporárias.

13 - *CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE*: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas.

14 - *EMERGÊNCIA*: Constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

15 - *ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE*: Aqueles que industrializam, fabricam, beneficiam, comercializam, armazenam e/ou distribuem alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados à desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido as suas especificidades, possam criar ambientes insalubres e/ou favoráveis à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.

16 - *ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE*: Os hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, estâncias de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que possuam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

17 - *FISCALIZAÇÃO*: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, por intermédio das autoridades sanitárias em ambientes, incluído o do trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei Complementar, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

18 - *MAQUINISMO*: Conjunto das peças de uma máquina; mecanismo.

19 - *MONITORAMENTO*: Acompanhamento e verificação contínua de que os processamentos ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.

20 - *NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA*: Comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

21 - *ÓRGÃOS COMPETENTES*: Os de ordem técnica, específicos para a atividade.

22 - *PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE*: Os de interesse da saúde como alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

23 - *URGÊNCIA*: Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.

24 - *ZOONOSES*: Agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e os que são comuns aos homens e animais.